

N. F. Nº - 092268.0240/23-1
NOTIFICADA - MILANO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
NOTIFICANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0278-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. PREÇOS INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. ALEGAÇÃO DE SUBFATURAMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Conforme reconhecido pelo próprio autor do lançamento, o instrumento de cobrança não pode prosperar formalmente, em face de decisão proferida pelo STF. Notificação Fiscal considerada NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

053.001.007 – Utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado (subfaturamento comprovado), daí decorrendo falta de pagamento de ICMS.

O servidor fazendário explica que as mercadorias vinham de Pernambuco e estavam sendo destinadas para empresa “descredenciada”. A base de cálculo levada em conta não foi a da nota fiscal, mas aquela correspondente aos valores discriminados em dois relatórios de transferência de produtos de peças, de mesma referência e quantidade do DANFE 1784, comprovando-se assim o subfaturamento.

ICMS de R\$ 16.987,72, montante histórico mais complementos. Multa de 100%. Fato gerador de 03.10.2023. Termo de Ocorrência do dia anterior.

Tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de ocorrência fiscal, DANFE 1784, extrato acusando a sua situação de descredenciado, por ter atividade inferior a seis meses no Estado, “relatórios de transferências”, CNH do motorista.

O contribuinte, em sua justificação:

Como preliminares, persegue a nulidade da cobrança porque: i) o signatário do instrumento notificatório não teria competência para fazê-lo, por força de decisão proferida em sede da ADIn 4233; ii) a exigência teve lastro em documento extrafiscal, até porque ali estavam “preços sugeridos de venda”, tal como se demonstra nas revendas feitas pela notificada dos mesmos produtos. Citados precedentes deste Conselho.

No mérito, invoca o exagero da sanção pecuniária proposta, haja vista a vedação de confisco.

Juntado pela empresa: DAE de antecipação parcial de R\$ 1.633,89, comprovante *pix* de mesmo valor, documentos auxiliares de notas fiscais de consumidor eletrônicas, além de CD com arquivos eletrônicos.

Em seu informativo, a fazenda pública diz concordar com a “narrativa da impugnante” (sic.), designadamente no que diz respeito à alegação de nulidade em face da decisão proferida pelo STF na ADIn 4233, sendo o caso de aplicar-se o art. 18, I, do RPAF-BA.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Constatou inexistir assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

A exigência decorre de suposta prática de subfaturamento, inclusive com cominação de multa de 100%, em venda de mercadorias por parte de contribuinte pernambucano com destino para empresa baiana, mercadorias interceptadas pelas autoridades de posto fazendário, as quais constataram que os valores constantes da nota fiscal não condiziam com os valores em dois documentos também identificados no trajeto – espécie de “nota de transferência”.

Nas ditas notas de transferência constavam valores bem superiores aos consignados na nota fiscal, o que implicaria em subfaturamento.

Entretanto, do ponto de vista formal, existe na cobrança inconsistências intransponíveis.

É que o próprio servidor fazendário reconhece não ter competência para efetuar o lançamento de ofício, haja vista a decisão prolatada pelo STF na averiguação da ADIn 4233, lembrando inclusive o disposto no art. 18, I, do RPAF-BA, abaixo reproduzido:

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

Só por esta questão não há como se avançar nas demais apreciações preliminares e de mérito.

Notificação fiscal julgada NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 092268.0240/23-1, lavrada contra MILANO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR